



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.720006/2006-98
Recurso nº 149.739 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.185 – 3ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa:

CREDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS - TAXA SELIC - ART. 62-A DO RICARF. A Lei nº 9.363/96 não exclui aquisições e insumos adquiridos de não contribuintes. De ser admitida a aplicação da Taxa SELIC, no ressarcimento, a partir da Protocolização do pedido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o Dr. Edson Ferreira Rosa, OAB/GO 16.778, advogado do sujeito passivo.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 347/391, recebido pelo despacho de fl. 394, insurge-se a Contribuinte contra o acórdão de fl. 322/323, que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas, e unanimemente, deu provimento quanto à aquisição de insumos de cooperativas, negando quanto à aplicação da taxa SELIC.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. CREDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Faturamento e Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. INCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas a partir de novembro de 1999 dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, porque a partir daquele mês cessou a isenção relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, e revogada pela MP nº 2.158-35/2001.

*PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE**EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.
EXCLUSÃO.*

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

RESSARCIMENTO. JUROS. SELIC. INAPLICABILIDADE

Ao ressarcimento de IPI, inclusive do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso provido em parte.”

Aduz a Recorrente que existe decisão paradigmática em relação às aquisições de matérias-primas, insumos de pessoas físicas e atualização do crédito presumido pela TAXA SELIC, tudo isso sedimentado no acórdão nº CSRF 02-02.175.

Segue relatando que a Lei nº 9.363/96 não fez qualquer exclusão às matérias-primas e insumos, tampouco de onde tenham sido adquiridas, razão pela qual não deve haver distinção entre àquelas advindas de pessoas físicas e jurídicas.

Neste passo, argumenta que as Instruções Normativas nº 23/97, 103/97 e 313/2003, de 03/04/2003 restringem o benefício fiscal da Lei nº 9.363/96, inovando o seu texto legal, como relatam os juristas José Erinaldo Dantas Filho, cujo texto transcreve à fl. 368, e José Roberto Vieira, à fl. 369.

Transcreve ementas favoráveis à tese argüida às fls. 369/380 deste CARF e do E. STJ.

Quanto à atualização do crédito presumido pela TAXA SELIC, aduz a recorrente que a restituição deve ter o mesmo tratamento legal do ressarcimento, pois entre elas não há distinção.

Neste sentido, cita jurisprudência deste CARF que iguala os institutos sem qualquer distinção, como se vê no acórdão nº 02-0.708, cujo voto transcreve à fl. 382.

Às fls. 383/386 transcreve jurisprudência do E. STJ, e menciona a edição da Súmula 411, *in verbis*: “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco.*”

Ademais, argumenta que a correção monetária no pagamento de créditos do contribuinte esta assegurada no art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91 e art. 39, da Lei nº 9.250/95, que anotam sobre restituição e compensação, mas de acordo com a jurisprudência atual, aplicáveis ao ressarcimento.

Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido para considerar as aquisições de pessoas físicas e a atualização do montante creditório pela taxa SELIC.

Contra-Razões às fls. 397/412.

Aduz a Fazenda Nacional que a glosa do crédito é correta, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.363/96, basicamente por ali não haver incidido as contribuições do das Leis complementares nº 7/70, 8/70 e 70/91.

Neste diapasão, transcreve à fl. 401/407 Parecer PGFN/CAT/nº 3092/2002 e às fls. 407/408, jurisprudência deste Conselho Fiscal.

Quanto à correção monetária pela taxa SELIC, reforça que não há como comparar restituição à ressarcimento, tendo em vista que no ressarcimento não há pagamento indevido, inclusive, porque o ressarcimento tem natureza de incentivo fiscal, portanto, merece tratamento diferente do tributo pago indevidamente, como na hipótese da restituição.

Finalmente, transcreve jurisprudência do CARF pela não correção através da SELIC às fls. 410/411 e pede que seja mantido *in totum* o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O tema do litígio é por demais conhecido e não provoca maiores debates quando às aquisições de produtos intermediários, matérias de embalagem e matérias primas, produzidos por não contribuintes do PIS e da COFINS, haja vista que a Lei 9.363/96, instituidora do incentivo, não promara suas exclusões.

Quanto à incidência da Taxa SELIC, por não tratar o presente caso de créditos escriturais, e caracterizada a oposição do fisco ao ressarcimento, entendo assistir razão a Recorrente.

Diante do exposto, estribado no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, voto pelo provimento parcial do Recurso interposto para admitir as aquisições de pessoas físicas e a incidência da Taxa SELIC a partir da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, 06 fevereiro de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator

CÓPIA